

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 197: DA COLABORAÇÃO PREMIADA V.....	2
---	---

Edição n. 197 Brasília, 19 de agosto de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 12/08/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 197: DA COLABORAÇÃO PREMIADA V

1. Não é teratológica a decisão que homologa termo aditivo a acordo de colaboração premiada anteriormente revogado judicialmente, pois situações pretéritas, *a priori*, não contaminam futuros acordos de mesma natureza.

Julgados: [AgInt no HC 392452/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2017

2. No âmbito do acordo de colaboração premiada, não é lícita a inclusão de cláusulas relativas às medidas cautelares de cunho pessoal, pois a extensão do acordo abrange, tão somente, aspectos relacionados à imposição de pena futura.

Julgados: [RHC 76026/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016

3. O descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração da sua realização, por si só, não autoriza a imposição da segregação cautelar, quando ausentes os requisitos da prisão.

Julgados: [AgRg no RHC 130959/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2020; [HC 479227/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/03/2019; [HC 396658/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 609)

4. Nos casos em que a realização de acordo de colaboração premiada implicar fundamento único para conceder liberdade provisória a acusado preso preventivamente, descumpridos os termos do pacto, subsiste fundamento válido para o restabelecimento da segregação cautelar.

Julgados: [RHC 76026/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016

5. Não há necessária relação de causalidade entre a celebração de acordo de colaboração e a concessão de liberdade ao colaborador, embora, em certos casos, tal negociação possa mitigar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Julgados: [RHC 79103/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017; [RHC 76026/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2016

6. Não viola os termos do acordo de colaboração premiada a imposição de monitoramento eletrônico pelo Juízo da Execução Penal, pois não se trata de modalidade de pena, mas de meio de fiscalização de seu cumprimento.

Julgados: [AgRg no HC 623589/RJ](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2021; [HC 703723/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, publicado em 10/11/2021

7. A concessão do benefício da delação previsto no § 5º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 - Lei de Lavagem de Capitais - depende do preenchimento de pelo menos um dos requisitos legais nele descrito, visto que contempla hipóteses alternativas.

Julgados: [REsp 1691901/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2017; [REsp 1801286/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 07/05/2019

8. A incidência dos benefícios previstos no art. 14 da Lei n. 9.807/1999 é obrigatória se preenchidos os requisitos da delação premiada.

Julgados: [HC 84609/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2010

9. A incidência dos benefícios previstos no art. 159 do Código Penal é obrigatória se preenchidos os requisitos da delação premiada.

Julgados: [HC 35198/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 03/11/2004

10. Na colaboração premiada, a aplicação da fração de diminuição de pena em seu patamar mínimo requer decisão fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF).

Julgados: [AgRg no REsp 1252741/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2015; [HC 97509/MG](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010; [HC 359995/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 29/06/2017

11. Na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de 2/3 (dois terços).

Julgados: [REsp 1852049/RN](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2020; [AgRg no REsp 1728847/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2019; [AgRg no Ag 1333055/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013; [AREsp 1738332/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, publicado em 12/11/2021; [HC 603461/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 13/08/2020; [AREsp 1153559/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, publicado em 23/11/2017